

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
	CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS	

CADERNO DE ENCARGOS
EMPREITADA DE REMODELAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DO AERÓDROMO DE SÃO FILIPE E
TERMINAL VIP

Procedimento N.º 15/ASA/DFA/2021

ASA-EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA

Ilha do Sal, aos dias 19 de agosto de 2021

 Aeroportos e Segurança Aérea	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

ÍNDICE GERAL

CLÁUSULAS JURÍDICAS.....	5
CAPÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Cláusula 1. ^a	5
Objecto.....	5
Cláusula 2. ^a	5
Contrato	5
Cláusula 3. ^a	5
Prazo.....	5
CAPÍTULO II	6
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	6
Cláusula 4. ^a	6
Esclarecimentos de dúvidas	6
Cláusula 5. ^a	6
Projecto.....	6
Cláusula 6. ^a	6
Preparação e planeamento da execução da obra.....	6
Cláusula 7. ^a	7
Objecto e aprovação do plano de trabalhos	7
Cláusula 8. ^a	7
Modificação do plano de trabalhos.....	7
Cláusula 9. ^a	8
Multa por violação dos prazos contratuais	8
Cláusula 10. ^a	9
Actos e direitos de terceiros em caso de atrasos	9
Cláusula 11. ^a	9
Condições gerais de execução dos trabalhos.....	9
Cláusula 12. ^a	9
Acesso aos trabalhos	9
Cláusula 13. ^a	9
Erros ou omissões do projecto e demais documentos.....	9
Cláusula 14. ^a	10
Ensaaios	10
Cláusula 15. ^a	10
Medições.....	10
Cláusula 16. ^a	11
Outros encargos do Adjudicatário	11
Cláusula 17. ^a	12
Materiais	12
Cláusula 18. ^a	13
Substituição e remoção de materiais	13

Cláusula 19. ^a	14
Pessoal	14
Cláusula 20. ^a	14
Contratos de Seguro	14
Cláusula 21. ^a	15
Representação do Adjudicatário	15
Cláusula 22. ^a	15
Representação da Entidade Adjudicante	15
Cláusula 23. ^a	16
Livro de registo da Obra	16
Cláusula 24. ^a	16
Recepção provisória	16
Cláusula 25. ^a	16
Prazo de garantia	16
Cláusula 26. ^a	17
Propriedade Intelectual e Direitos de Autor	17
Cláusula 27. ^a	18
Responsabilidade	18
Cláusula 28. ^a	18
Regularização de contribuição fiscal e de segurança social	18
Cláusula 29. ^a	18
Preço Contratual	18
Cláusula 30. ^a	18
Desconto para garantia	18
Cláusula 31. ^a	19
Facturação e condições de pagamento	19
Cláusula 32. ^a	19
Adiantamentos de preço	19
CAPÍTULO III	19
PENALIDADES E RESOLUÇÃO	19
Cláusula 33. ^a	19
Penalidades	19
Cláusula 34. ^a	20
Força Maior	20
Cláusula 35. ^a	20
Resolução por parte da Entidade Adjudicante	20
Cláusula 36. ^a	21
Efeitos da resolução	21
Cláusula 37. ^a	21
Resolução pelo Adjudicatário	21
Cláusula 38. ^a	22
Caução de Boa Execução do Contrato	22
Cláusula 39. ^a	23

 Aeroportos e Segurança Aérea	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

Caução para garantia de adiantamento	23
Cláusula 40. ^a	23
Execução da Caução	23
Cláusula 41. ^a	23
Despesas	23
CAPÍTULO IV	24
DISPOSIÇÕES FINAIS	24
Cláusula 42. ^a	24
Objecto do dever de sigilo	24
Cláusula 43. ^a	24
Prazo do dever de sigilo	24
Cláusula 44. ^a	24
Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Adjudicatário	24
Cláusula 45. ^a	25
Cessão da posição contratual pela Entidade Adjudicante	25
Cláusula 46. ^a	25
Dever de Informação	25
Cláusula 47. ^a	26
Comunicações	26
Cláusula 48. ^a	26
Resolução de litígios	26
Cláusula 49. ^a	26
Contagem dos prazos	26
Cláusula 50. ^a	26
Lei aplicável	26
CLÁUSULAS TÉCNICAS	

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato subjacente ao presente Procedimento, que tem por objeto a realização da Empreitada de obras públicas do projeto de Empreitada de Remodelação e Ampliação do Terminal do Aeródromo de São Filipe e Terminal VIP, na ilha do Fogo.
2. O regime da empreitada, quanto ao modo de retribuição do Adjudicatário, será por **preço global**, sendo o montante da remuneração a receber pelo Adjudicatário previamente fixado e correspondendo à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra objeto da empreitada.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato subjacente ao presente Procedimento é celebrado por escrito.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
3. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os esclarecimentos e as retificações aos documentos do procedimento;
 - b) O Caderno de Encargos;
 - c) A proposta adjudicada, e
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato a celebrar, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.^a

Prazo

1. O prazo para a execução da obra será estabelecido no contrato, a contar da data de consignação.
2. A consignação deverá ter lugar no prazo de 30 (trinta) dias contar da assinatura do contrato.

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 4.^a

Esclarecimentos de dúvidas

1. As dúvidas que o Adjudicatário tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao representante da Entidade Adjudicante, por escrito, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Adjudicatário submetê-las imediatamente ao Representante da Entidade Adjudicante, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Adjudicatário responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a

Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da Empreitada é o patenteado no Procedimento, e que faz parte integrante do Caderno de Encargos como **Anexo I**.

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O Adjudicatário é responsável:
 - a) Pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação;
 - b) Pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, boa ordem no local de trabalho, higiene e saúde no trabalho vigentes.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios e acessórios, incluindo os materiais e meios humanos, técnicos e equipamento, compete ao Adjudicatário.
3. O Adjudicatário realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subcontratados e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- e) Colocação de uma placa contendo, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra, do empreiteiro, da fiscalização e, caso exista, do subempreiteiro, com menção do respectivo alvará ou outro título habilitante.

Cláusula 7.^a

Objeto e aprovação do plano de trabalhos

1. O plano de trabalhos destina-se, em respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da ordem, do prazo e do ritmo de execução de cada uma das espécies dos trabalhos que constituem a empreitada e à especificação dos meios com que o Adjudicatário se propõe executá-los e deve incluir, obrigatoriamente, o respectivo plano de pagamentos, com a previsão do escalonamento e da periodicidade dos mesmos durante o prazo contratual.
2. Este plano de trabalhos e a respetiva memória descritiva, serão objeto de avaliação conforme estabelecido no Programa de Concurso.
3. O plano de trabalhos deverá, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
4. O Adjudicatário deve apresentar ao representante da Entidade Adjudicante, no prazo de dez (10) dias contados desde a data de consignação, o plano definitivo de trabalhos para aprovação.
5. A Entidade Adjudicante deve pronunciar-se sobre o plano de trabalhos no prazo máximo de dez (10) dias, podendo introduzir-lhe as modificações que considere convenientes, mas não lhe sendo, todavia, permitido, salvo acordo prévio com o Adjudicatário, alterá-lo nos pontos que tenham constituído condição essencial da validade da proposta do Adjudicatário.
6. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a Entidade Adjudicante se pronuncie, consideram-se o plano de trabalhos definitivo como aceite.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos

1. A Entidade Adjudicante pode alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, sem prejuízo do direito de indemnização do Adjudicatário, nos termos gerais, caso venha a incorrer em

 Aeroportos e Segurança Aérea	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

danos em consequência dessa alteração. O plano de trabalho deverá, em todo o caso, conformar-se com todo o disposto no caderno de encargos cláusulas técnicas – faseamento de execução da obra, entendendo-se que, na formulação de preços para execução das unidades de obras, previstas, se consideram todas as condicionantes para o cumprimento cabal de tais disposições.

2. O Adjudicatário pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modificação ou novo plano aceite desde que dela não resulte prejuízo para a obra ou a prorrogação dos prazos de execução.
3. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao Adjudicatário e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deve aquele apresentar um novo plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamento adaptado às circunstâncias, devendo a Entidade Adjudicante pronunciar-se sobre eles no prazo de vinte dias.
4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a Entidade Adjudicante se pronuncie, consideram-se os planos como aceites.

Cláusula 9.^a

Multa por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Adjudicatário, a Entidade Adjudicante pode aplicar uma multa, por cada dia de atraso, de 2/1000 do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de algum dos prazos parciais vinculativos de execução da obra, por facto imputável ao Adjudicatário, é aplicável o disposto no número anterior, sendo a permissão da multa contratual aí prevista reduzida a metade, e o valor de referência o da parcela da obra a que se reportem os prazos parciais vinculativos.
3. Caso tenha já ocorrida a receção provisória da obra, a multa referida no número 1 da presente cláusula deve ser aplicada quanto aos trabalhos ainda não recebidos.
4. O Adjudicatário tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de multa contratual por incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra caso recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
5. A requerimento do Adjudicatário ou por iniciativa da Entidade Adjudicante, as multas contratuais podem ser reduzidas a montantes adequados sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pela Entidade Adjudicante, e são anuladas quando se verifique que as obras foram bem executadas e que os atrasos no cumprimento de prazos parciais foram recuperados, tendo a obra sido concluída dentro do prazo global do contrato.
6. A aplicação de multas contratuais, nos termos dos números anteriores, deve ser precedida de auto lavrado pela fiscalização, do qual a Entidade Adjudicante envia uma cópia ao Adjudicatário, notificando-o para, no prazo de dez dias, deduzir a sua defesa.

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

Cláusula 10.^a

Atos e direitos de terceiros em caso de atrasos

O Adjudicatário obriga-se a informar por escrito a fiscalização de qualquer ocorrência que esteja ou seja suscetível de atrasar a execução da obra, no prazo de cinco (05) dias, a contar da data em que tome conhecimento dessa ocorrência, a fim de a Entidade Adjudicante ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

Cláusula 11.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. O Adjudicatário reconhece e assegura que se inteirou de forma adequada das condições existentes no local para a realização de todos os trabalhos referentes à empreitada. Os trabalhos devem ser executados de forma a não afetar negativamente o normal funcionamento do aeródromo, conforme estabelecido no Caderno de Encargos – Clausulas Técnicas – Faseamento de Execução da Empreitada, tendo sempre, como requisitos mínimos, aquelas condicionantes previstas no plano de operatividade do projeto de execução.
2. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto de execução, com o Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
3. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Adjudicatário fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no Projeto, nas normas e regulamentos de Cabo Verde, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
4. A empreitada decorrerá mediante disponibilidade do aeroporto.

Cláusula 12.^a

Acesso aos trabalhos

1. O Adjudicatário proporcionará à Entidade Adjudicante, ao seu Representante e a qualquer pessoa por ele autorizada, o acesso, a qualquer altura, a todas as instalações e locais onde os trabalhos estejam a ser preparados ou de onde se retirem materiais, artigos manufaturados ou equipamentos para a empreitada, devendo o Adjudicatário propiciar todos os meios e assistência necessários ao exercício de tal direito.
2. O Adjudicatário deverá, para exame dos trabalhos efetuados, pôr a descoberto qualquer parte da obra ou fazer nela ou através dela as aberturas que a Entidade Adjudicante solicitar, devendo depois cobrir de novo e arranjar tal parte a contento da Entidade Adjudicante.

Cláusula 13.^a

Erros ou omissões do projeto e demais documentos

1. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da consignação, o Adjudicatário pode apresentar reclamação:
 - a) Contra erros ou omissões do projeto, relativo à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projeto se baseia e a realidade; e

 Aeroportos e Segurança Aérea	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

- b) Contra erros de cálculos, erros materiais e outros erros ou omissões no mapa de medições, por se verificarem divergências entre este e o que resulta das restantes peças do projeto.
- Depois de findo o prazo estabelecido no número anterior, são admitidas ainda reclamações com fundamento em erros ou omissões do projeto, desde que, arguindo o erro ou a omissão nos 10 (dez) dias subsequentes ao da verificação, o Adjudicatário demonstre que lhe foi impossível descobri-lo mais cedo.
 - Nas reclamações referidas nos números anteriores, o Adjudicatário indica o valor que atribui aos trabalhos a mais e a menos, resultantes da retificação dos erros ou omissões arguidas.
 - A Entidade Adjudicante deve pronunciar-se sobre as reclamações, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contado da data da respetiva apresentação, as quais se consideram aceites se não tiver havido nesse prazo notificação da decisão, salvo se o contrato tiver sido celebrado ao abrigo de regras específicas de uma organização internacional, caso em que são estas as aplicáveis.
 - O Adjudicatário pode reclamar quanto à interpretação e valor dos erros e omissões indicados pela Entidade Adjudicante no prazo de 10 (dez) dias.
 - Na falta de acordo quanto aos valores a que se referem os números anteriores, podem as partes, de comum acordo, recorrer a uma comissão conciliatória constituída por 3 (três) representantes, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo Adjudicatário e o terceiro escolhido pelos dois representantes que as partes já tenham designado.
 - Retificado qualquer erro ou emissão do projeto, o respetivo valor é acrescido ou deduzido ao preço da adjudicação.

Cláusula 14.^a

Ensaaios

- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e materiais são os especificados no Projeto de Execução, e constituem encargo do Adjudicatário.
- Quando a Entidade Adjudicante tiver dúvidas sobre a conformidade a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Adjudicatário, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo.
- Todos os ensaios realizados na obra deverão ser efetuados por pessoal especializado e com equipamentos devidamente calibrados.

Cláusula 15.^a

Medições

- As medições de todos os trabalhos executados são feitas no local da obra, com a assistência do Adjudicatário ou seu representante, e delas se deve lavrar o respetivo auto, assinado pelos

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

intervenientes, no qual estes devem exarar tudo o que reputarem conveniente, bem como, providenciar pela colheita de amostras de quaisquer materiais ou produtos de escavação.

2. As medições são efetuadas mensalmente devendo estar concluídas até ao 5^a (quinto) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

Cláusula 16.^a

Outros encargos do Adjudicatário

1. Correm inteiramente por conta do Adjudicatário a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Adjudicatário ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos, nomeadamente:
 - a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Adjudicatário e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Adjudicatário ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
 - b) Todas as despesas relacionadas com o estaleiro da empreitada, vedações temporárias e obras provisórias necessárias à execução da Empreitada;
 - c) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
 - d) Todas as licenças ou autorizações necessárias à execução da empreitada, incluindo preparação e instrução do respetivo processo, pedido à entidade competente, despesas e obtenção;
 - e) Todas as despesas referentes às interferências e manutenção do trânsito rodoviário e pedonal e os encargos respeitantes à sua sinalização e segurança, incluindo os projetos de sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação da Fiscalização/Entidade Adjudicante e aprovação pelas entidades competentes;
 - f) Todos os trabalhos e obras provisórias necessários para proceder a desvios de trânsito, para restabelecimento de itinerários provisórios a vias rodoviárias interrompidas, que venham a verificar-se necessários à execução da empreitada, incluindo os projetos de desvio de trânsito e sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação da Fiscalização/Entidade Adjudicante e aprovação pelas entidades competentes;
 - g) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido afetadas em consequência dos trabalhos de construção das obras de que é adjudicatário;
 - h) Todas as indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos, levantamento de pó ou vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos;
 - i) A construção e manutenção das vias de circulação em obra dentro dos limites da empreitada em condições que permitam, também, a circulação dos equipamentos e trânsito do(s)

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

- empreiteiro(s) das restantes empreitadas, compatibilizados de forma a não haver prejuízos mútuos;
- j) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos de construção das obras ou da circulação de máquinas ou de veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
 - k) Todas as operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;
 - l) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;
 - m) Efetuar todas as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afetados, quer públicos, quer privados, bem como as consultas, estudos, projetos e trabalhos, que se revelarem necessários, de modo que sejam aprovados e executados a tempo de garantir que a empreitada decorra em conformidade com o programa de trabalhos;
 - n) Cumprir com as demais exigências legalmente previstas.
2. O Adjudicatário é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da obra ou ação dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e às outras empresas que trabalhem na mesma obra, bem como à Entidade Adjudicante e seus representantes.
 3. O Adjudicatário será o único a suportar o encargo de todos os acidentes, danos e estragos ou descaminhos causados a terceiros, por si, seus subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores, durante a execução do Contrato, assim como de faltas, destruições ou deteriorações na obra ocasionadas, especialmente por roubo, má intenção, incêndios, exposições às intempéries, águas de qualquer natureza, tempestades, cheias, fenómenos atmosféricos devido a atuação inadequada na execução dos trabalhos ou falta de proteção.
 4. O Adjudicatário é responsável pelas indemnizações e reparação dos prejuízos que, nos termos dos números anteriores, possam legitimamente ser exigidas à Entidade Adjudicante.
 5. O Adjudicatário obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título, ou daquelas que, sendo estranhas ao estaleiro, aí se encontrem, a seu convite ou da Entidade Adjudicante.
 6. A celebração dos Contratos de seguros indicados no Caderno de Encargos, a constituição das cauções exigidas no Programa de Concurso e as despesas inerentes à celebração do Contrato são também da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 17.ª

Materiais

1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste

 Aeroportos e Segurança Aérea	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

2. Sempre que o projeto, este Caderno de Encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o Adjudicatário não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deverá submeter os materiais a aprovação do fiscal da obra.
4. Caso o fiscal da obra não se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias contados desde a solicitação do Adjudicatário, considera-se que a aprovação foi concedida, salvo se os ensaios exigirem um prazo superior, facto que deverá ser comunicado ao Adjudicatário durante esse prazo.
5. Para efeitos da aprovação referida no número 3 da presente cláusula, o Adjudicatário obriga-se a disponibilizar ao fiscal da obra as amostras dos materiais em causa, bem como de demais documentações que seja solicitada pelo fiscal da obra.
6. Os custos dos seguintes ensaios serão suportados pelo Adjudicatário.
 - a. Ensaios de verificação da qualidade dos materiais;
 - b. Ensaios de verificação da correta aplicação dos materiais.
7. Caso seja negada a aprovação, o Adjudicatário poderá apresentar uma reclamação fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desde a decisão de não aprovação, bem como solicitar que sejam realizadas as diligências que considerem adequadas.
8. Caso o fiscal da obra não se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias contados desde a apresentação da reclamação referida no número anterior, considera-se que a reclamação foi indeferida, salvo se for necessário um prazo mais alargado para a realização da análise, facto que deverá ser comunicado ao Adjudicatário durante esse prazo.
9. Em caso de indeferimento, cabe recurso para a Entidade Adjudicante.

Cláusula 18.^a

Substituição e remoção de materiais

1. Devem ser rejeitados, removidos para fora da zona dos trabalhos e substituídos por outros que cumpram os necessários requisitos, os materiais que:
 - (a) Sejam diferentes dos aprovados; ou
 - (b) Não tenham sido utilizados e/ou aplicados em conformidade com as especificações técnicas do contrato ou, na falta destas, com as normas ou com os processos a observar, e que não

 Aeroportos e Segurança Aérea	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

possam ser utilizados de novo.

2. O Adjudicatário deve retirar dos estaleiros, no prazo indicado pelo fiscal da obra, os materiais definitivamente reprovados ou rejeitados e os materiais ou o equipamento que não respeitem às obras, pode o fiscal ordenar o seu transporte para onde mais lhe convenha, ficando o Adjudicatário responsável pelo pagamento de todas as despesas relacionadas com esse transporte
3. Terminada a obra, o Adjudicatário é obrigado a remover do local, no prazo de 10 (dez) dias, os restos dos materiais, os entulhos, os equipamentos, os andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos e, se não o fizer, o dono da obra deve ordenar a respetiva remoção, ficando as despesas dessa remoção a cargo do Adjudicatário.

Cláusula 19.^a

Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Adjudicatário deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem da Entidade Adjudicante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes da Entidade Adjudicante, do Adjudicatário, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
4. O Adjudicatário responderá por todos os atos ou omissões dos seus trabalhadores ou colaboradores ou de quaisquer entidades por si subcontratadas, a qualquer título, no âmbito do objeto do Caderno de Encargos.
5. O Adjudicatário deverá apresentar para aprovação da Entidade Adjudicante um organograma de obra com os currículos dos elementos mais destacados. Esta organização deverá estar em consonância com a proposta submetida no processo de concurso.

Cláusula 20.^a

Contratos de Seguro

1. O Adjudicatário obriga-se a celebrar os seguintes contractos de seguro:
 - (a) Seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, devendo apresentar ainda, caso aplicável, no prazo de 10 (dez) dias a contar da subcontratação, comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Cabo Verde;
 - (b) Seguro por danos próprios da obra, pelo valor da empreitada; e
 - (c) Seguro de responsabilidade civil contra terceiros.

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

2. As apólices dos seguros referidas nas alíneas do número anterior devem ser apresentadas pelo Adjudicatário antes do início da execução dos trabalhos e sempre que lhe for exigido pelo fiscal da obra.
3. Nenhuma apólice de seguro poderá ser alterada, substituída, suspensa ou cancelada pelo Adjudicatário sem prévia autorização por escrito da Entidade Adjudicante.
4. Os seguros previstos no Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Adjudicatário perante a Entidade Adjudicante e perante a lei.

Cláusula 21.^a

Representação do Adjudicatário

1. Durante a execução do contrato, o Adjudicatário é representado por um Director Técnico da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Adjudicatário obriga-se, sob reserva de aceitação pela Entidade Adjudicante, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Engenheiro Técnico ou Arquitecto Técnico com experiência mínima em obras de 5 anos.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Adjudicatário confirmará, por escrito, o nome do Director Técnico da obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos directamente ao Director Técnico da obra
5. O Director Técnico da obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. A Entidade Adjudicante poderá impor a substituição do Director Técnico da obra, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do Director Técnico da obra, o Adjudicatário é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Director de Fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

Cláusula 22.^a

Representação da Entidade Adjudicante

1. Durante a execução do contrato, a Entidade Adjudicante é representada por um Director de Fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

2. A Entidade Adjudicante notifica o Adjudicatário da identidade do Director de Fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação.
3. O Director de Fiscalização da obra tem poderes de representação da Entidade Adjudicante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Adjudicatário nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, alterações de materiais ou de processos construtivos.

Cláusula 23.^a

Livro de registo da Obra

1. O Adjudicatário organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Director de Fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do Director Técnico da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Director de Fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 24.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do Adjudicatário ou por iniciativa da Entidade Adjudicante, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 171.º a 173.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos (RJCA).

Cláusula 25.^a

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia é de 2 (dois) anos contados desde a data do auto de receção provisória.
2. Caso ocorram receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pela Entidade Adjudicante.
3. Se, quanto aos equipamentos afetos à obra, mas delas autonomizáveis, o Adjudicatário beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste artigo face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado perante a Entidade Adjudicante.
4. O Adjudicatário tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o respetivo contrato.

 Aeroportos e Segurança Aérea	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

5. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, a Entidade Adjudicante pode, sem custos adicionais, exigir ao Adjudicatário que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
6. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato a celebrar, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, a Entidade Adjudicante pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizada nos termos gerais.

Cláusula 26.^a

Propriedade Intelectual e Direitos de Autor

1. A Entidade Adjudicante será titular de todos os direitos de propriedade intelectual associados à empreitada.
2. O Adjudicatário obriga-se, nos contractos que celebrar com entidades subcontratadas, a garantir o disposto no número anterior.
3. A execução da empreitada não implicará a violação de quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros.
4. O Adjudicatário indemnizará a Entidade Adjudicante por todos os prejuízos, danos ou custos emergentes de ações ou procedimentos por violação de direitos de propriedade intelectual decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade intelectual, mesmo que tal violação não fique a dever-se a negligência ou dolo do Adjudicatário.
5. As obrigações que resultem da utilização direta ou indireta de patentes, desenhos, marcas de comércio ou de fabrico, incluindo as relativas à obtenção, junto dos respetivos proprietários, das necessárias autorizações e as inerentes ao pagamento dos correspondentes encargos, ficarão a cargo exclusivo do Adjudicatário, que se considerará como único responsável no caso de qualquer questão jurídica daí resultante, bem como por qualquer reclamação decorrente da violação ou alegação de violação desses direitos.
6. O Adjudicatário não poderá invocar quaisquer direitos pessoais relativamente a direitos de propriedade intelectual com vista a obstar ao cumprimento das obrigações que para ele decorram do contrato a celebrar.
7. O Adjudicatário cumprirá todas as obrigações e deveres legais que resultem da utilização direta ou indireta de direitos de propriedade industrial da Entidade Adjudicante ou de terceiros, designadamente desenhos registados, marcas de comércio ou fabrico, patentes registadas ou licenças.
8. Em caso de violação, ou de alegada violação, dos direitos de propriedade industrial referidos no número anterior, o Adjudicatário será o único responsável por qualquer questão judicial ou

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

reclamação feita à Entidade Adjudicante, indemnizando-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 27.^a **Responsabilidade**

1. O Adjudicatário garante que a empreitada compreendida no presente procedimento será executada nos termos da Proposta adjudicada e em conformidade com o disposto no Caderno de Encargos.
2. Em caso de incumprimento da execução da empreitada objeto do presente procedimento o Adjudicatário, sem prejuízo do disposto na cláusula 36.^a do Caderno de Encargos, responderá perante a Entidade Adjudicante nos termos gerais de direito.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que a Entidade Adjudicante incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Adjudicatário ou a entidade por si subcontratada.
4. O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva à Entidade Adjudicante o direito de mandar reparar os danos causados, debitando os seus custos, podendo para o efeito, efetuar a dedução na caução ou nos pagamentos ao Adjudicatário.

Cláusula 28.^a **Regularização de contribuição fiscal e de segurança social**

1. Durante a vigência do contrato a celebrar, o Adjudicatário obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o Adjudicatário seja nacional ou se encontre estabelecido.
2. O Adjudicatário obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pela Entidade Adjudicante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cláusula 29.^a **Preço Contratual**

Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o preço global que resultar da proposta adjudicada, mediante prestações variáveis acrescidas de imposto devido.

Cláusula 30.^a **Desconto para garantia**

Será deduzida a percentagem de 5% (cinco por cento) de todos os montantes que o empreiteiro tem direito a receber, para reforço da garantia de boa execução do contrato.

 Aeroportos e Segurança Aérea	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

Cláusula 31.^a

Faturação e condições de pagamento

1. A faturação dos trabalhos da obra será efetuada (mensalmente), até ao dia 5 (cinco) do mês subsequente, a contar da aprovação do auto de medição e conta corrente respetiva, nos termos do disposto nos artigos artigo 156.º e seguintes, do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
2. O Adjudicatário emitirá as faturas em nome da Entidade Adjudicante, sendo estas enviadas para a Sede da ASA, S.A, sita no Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, ilha do Sal.
3. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias receção da respetiva fatura.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas serão pagas através da, *transferência bancária para conta a indicar pelo Adjudicatário*.
5. Em caso de discordância quando aos valores indicados nas faturas, a Entidade Adjudicante deverá comunicar este facto ao Adjudicatário por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias após receção da respetiva fatura, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. O não pagamento dos valores contestados não justifica a suspensão da execução da empreitada, devendo, no entanto, a Entidade Adjudicante proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Adjudicatário não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

Cláusula 32.^a

Adiantamentos de preço

1. A pedido do Adjudicatário e caso assim o decida, a Entidade Adjudicante poderá efetuar adiantamentos de preço por conta dos materiais colocados na obra, desde que:
 - a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 10% do valor dos materiais, e
 - b) O Adjudicatário tenha previamente comprovado à Entidade Adjudicante a prestação de uma caução para adiantamento de preço, nos termos constantes na cláusula 39^a do Caderno de Encargos.
2. Os adiantamentos serão imputados aos pagamentos mensais.

CAPÍTULO III

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 33.^a

Penalidades

1. Em caso de incumprimento imputável ao Adjudicatário, ou a terceiros por si contratados para a execução da empreitada, haverá lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:

 Aeroportos e Segurança Aérea	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

- c) Obstrução à normal operação do aeroporto;
 - d) Cancelamento de operações de aeronaves programadas.
2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respetivo valor será apurado e faturado mensalmente.
 3. O prazo para pagamento pelo Adjudicatário das penalidades previstas na presente cláusula é de 30 (trinta) dias a contar da data de receção das respetivas faturas, emitidas pela Entidade Adjudicante.
 4. Em alternativa ao pagamento a que se refere o número anterior, a Entidade Adjudicante poderá optar por satisfazer os pagamentos previstos nos números anteriores através de compensação com as quantias a pagar ao Adjudicatário, ao abrigo do contrato a celebrar.
 5. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.

Cláusula 34.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.
2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.
3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Adjudicatário deverá comunicar à Entidade Adjudicante quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo de 3 (três) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 35.^a

Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Adjudicatário e ainda nos seguintes casos:

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

- a) Se o Adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre proteção, segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pela Entidade Adjudicante, o Adjudicatário não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela Entidade Adjudicante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta ou esta não for aceite pela Entidade Adjudicante;
- c) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Adjudicatário que seja superior a 1/10 do prazo de execução da obra;
- d) Se o Adjudicatário não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão da Entidade Adjudicante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- e) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pela Entidade Adjudicante por facto imputável ao Adjudicatário ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no artigo 127.º do RJCA, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- f) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no número 5 do artigo 185.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- g) Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no (artigo 179.º) do RJCA, e
- h) Se o Adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto no Manual de Operação do Aeródromo ou comprometa a operação aeronáutica no aeroporto.

Cláusula 36.^a **Efeitos da resolução**

1. Em caso de resolução do contrato subjacente ao presente procedimento pela Entidade Adjudicante por facto imputável ao Adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.
2. A indemnização é paga pelo Adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.
4. Em caso de resolução, a Entidade Adjudicante deve informar a entidade competente para a inspeção de obras públicas e, no caso previsto na alínea a) do número 1 da cláusula anterior, a Inspeção Geral do Trabalho.

Cláusula 37.^a **Resolução pelo Adjudicatário**

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, o Adjudicatário pode resolver o

 Aeroportos e Segurança Aérea	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais da Entidade Adjudicante e ainda nos seguintes casos:

- a) Se não for feita consignação da obra no prazo de cento e oitenta dias contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Adjudicatário;
 - b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e oitenta dias, seguidos ou interpolados;
 - c) Se, avaliados os trabalhos a mais, as correções decorrentes de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Adjudicatário, ocorrer uma redução igual ou superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual;
 - d) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - (i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - (ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável à Entidade Adjudicante;
 - e) Se, verificando-se os pressupostos do (artigo 188.º) do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, os danos do Adjudicatário excederem 20% (vinte por cento) do preço contratual; e
 - f) Se a Entidade Adjudicante desrespeitar o disposto no artigo 106.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, e
2. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido mediante notificação à Entidade Adjudicante, a partir do decurso do prazo de 20 (vinte) dias a contar da verificação do facto justificativo do direito, fundamentada e instruída com os documentos que possam comprovar as razões invocadas.

Cláusula 38.^a

Caução de Boa Execução do Contrato

1. A Entidade Adjudicante promoverá a liberação da caução de boa execução do contrato:
 - (a) Após o cumprimento pelo Adjudicatário de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam; ou
 - (b) Se o contrato não for celebrado no prazo fixado, por facto imputável à Entidade Adjudicante.
2. A liberação da caução depende da inexistência de defeitos nos bens fornecidos pelo Adjudicatário ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, salvo se a

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

Entidade Adjudicante entender que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

Cláusula 39.^a

Caução para garantia de adiantamento

1. Para garantir o pagamento de adiantamentos, o Adjudicatário deverá prestar uma caução de valor igual ao dos adiantamentos prestados pela Entidade Adjudicante.
2. A caução referida no número anterior deverá ser prestada por um dos meios previstos no artigo 107.º do Código da Contratação Pública.
3. O Adjudicatário deverá comprovar à Entidade Adjudicante a prestação da caução à Entidade Adjudicante previamente à prestação dos adiantamentos.
4. A caução será progressivamente liberada com a realização das prestações contratuais correspondentes ao pagamento adiantado efetuado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 40.^a

Execução da Caução

1. A Entidade Adjudicante pode executar as cauções prestadas pelo Adjudicatário, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Adjudicatário, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. O Adjudicatário está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução prestada, no prazo de 15 dias após a notificação da Entidade Adjudicante para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo a Entidade Adjudicante invocar a exceção de não cumprimento quanto ao pagamento de faturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efetuar ao Adjudicatário.

Cláusula 41.^a

Despesas

1. Correm por conta do Adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.
2. Correm ainda por conta do adjudicatário o pagamento de 0,5% (meio por cento) do valor total da adjudicação, para efeito de cobrança de emolumentos pela ARAP- Autoridade Reguladora das

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

Aquisições Públicas, relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o adjudicatário no âmbito do contrato.

3. O pagamento referido no número anterior deve ser realizado após o envio da minuta do contrato para aceitação, através do Documento Único de Cobrança - DUC a ser emitido pela ARAP e pagável em qualquer banco comercial ou agência dos Correios.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 42.^a Objeto do dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa da Entidade Adjudicante.
3. O Adjudicatário obriga-se a remover e/ou destruir, no final da execução da obra, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 43.^a Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 44.^a Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Adjudicatário

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Adjudicatário dependem de autorização prévia da Entidade Adjudicante, nos termos do disposto no artigo 27.º do RJCA.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Adjudicatário deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida nos números 5 e 6 do artigo 27.º do RJCA, conforme aplicável.

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

3. A Entidade Adjudicante poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:
 - (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
 - (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.
4. Caso a Entidade Adjudicante requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Adjudicatário deverá no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data de receção da comunicação da Entidade Adjudicante proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27.º do RJCA.
5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no artigo 27.º do RJCA.
6. Em caso de subcontratação o Adjudicatário manter-se-á como garante e único responsável perante a Entidade Adjudicante pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 45.ª

Cessão da posição contratual pela Entidade Adjudicante

1. A Entidade Adjudicante poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Adjudicatário.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Adjudicatário poderá opor-se à cessão da posição contratual pela Entidade Adjudicante apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Adjudicatário.

Cláusula 46.ª

Dever de Informação

1. O Adjudicatário obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Entidade Adjudicante, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à execução da obra e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. O Adjudicatário obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 3 (três) dias, à Entidade Adjudicante o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
3. A Entidade Adjudicante e o Adjudicatário obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 3 (três) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

	EMPRESA NACIONAL DE AEROPORTOS E SEGURANÇA AÉREA-SA	CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS		

Cláusula 47.^a
Comunicações

1. Salvo quando forma especial for exigida no Caderno de Encargos, todas as comunicações entre as partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por e-mail e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção das partes.
2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 48.^a
Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal da Comarca do Sal.
2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Cláusula 49.^a
Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte do Caderno de Encargos, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 50.^a
Lei aplicável

O contrato subjacente ao presente Procedimento é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o RJCA.

O Diretor Financeiro e Administrativo

Emanuel Évora Gomes -